



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O FORÇA DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 267/2016 DE maio 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/05/2016
[Signature]
Nº Secretário

INSTITUI A CAMPANHA
PERMANENTE DE COMBATE
AO MACHISMO E
VALORIZAÇÃO DAS
MULHERES NA REDE
PÚBLICA ESTADUAL DE
ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

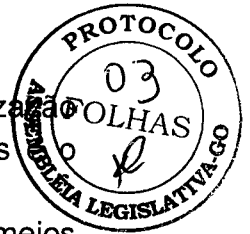
Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres no âmbito da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Para a implementação desta Campanha, cada unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, a qual contará com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, no propósito de promover atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos das mulheres, bem como estimular o combate ao machismo.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres:

- I- Prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;
- II- Capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e combate ao machismo;
- III- Incluir, no Regimento Escolar, regras normativas que coíbam a prática do machismo;

[Signature]



IV- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam a valorização das mulheres e o combate a opressão sofrida pelas mesmas;

V- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, a desigualdade de gênero e a opressão sofrida pelas mulheres;

VI- Reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação, a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII- Realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas;

VIII- Promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado a mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art.3. Compete a unidade escolar da rede pública estadual de ensino a aprovação de um plano de ações, incluindo a semana de combate a opressão de gênero e valorização das mulheres, no âmbito de seu calendário de atividades escolares, com o objetivo de efetivar as medidas previstas na campanha permanente de combate ao machismo e valorização das mulheres.

Parágrafo único. A semana de combate a opressão de gênero e valorização das mulheres coincidirá, na medida do possível, com o Dia Mundial de Combate a Violência Contra a Mulher, celebrado no dia 25 de novembro de cada ano.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA



O levantamento sobre o Mapa da Violência em 2015, realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Goiás é hoje o terceiro Estado com o maior número de homicídios de mulheres no Brasil.

Além dos dados sobre a violência em si, a mulher ainda ocupa posições subalternizadas em nossa sociedade, de forma que as mulheres têm menos espaços de chefia, estão nas profissões menos valorizadas e recebem salários menores que os homens nas mesmas profissões. São também, na maioria das vezes, responsáveis sozinhas pelo cuidado da casa e dos filhos.

Sendo a escola um dos primeiros locais de aprendizagem e convívio social das crianças, é papel do poder público implementar práticas pedagógicas que estimulem a reflexão e a crítica ao machismo e busquem interromper a reprodução dessas práticas.

Portanto, o presente projeto tem como objetivo contribuir no combate e prevenção à todo tipo de violência contra mulheres, levando o debate sobre a opressão de gênero para dentro das escolas. De forma que os preconceitos historicamente constituídos na sociedade possam ser repensados de forma crítica dentro do ambiente escolar. É fundamental que a rede escolar implemente práticas educativas que previnam a reprodução de agressões físicas, psicológicas e sociais de cunho machista.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001403

Data Autuação: 10/05/2016

Projeto : 167 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO MACHISMO E
VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE
ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001403



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 367/2016 DE maio 2016.

INSTITUI A CAMPANHA
PERMANENTE DE COMBATE
AO MACHISMO E
VALORIZAÇÃO DAS
MULHERES NA REDE
PÚBLICA ESTADUAL DE
ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO
Em 30 / 05 / 2016
[Assinatura]
Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres no âmbito da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Para a implementação desta Campanha, cada unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, a qual contará com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, no propósito de promover atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos das mulheres, bem como estimular o combate ao machismo.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres:

- I- Prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;
- II- Capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e combate ao machismo;
- III- Incluir, no Regimento Escolar, regras normativas que coíbam a prática do machismo;

[Assinatura]

IV- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam a valorização das mulheres e o combate a opressão sofrida pelas mesmas;

V- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, desigualdade de gênero e a opressão sofrida pelas mulheres;

VI- Reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação, intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII- Realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas;

VIII- Promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado a mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art.3. Compete a unidade escolar da rede pública estadual de ensino a aprovação de um plano de ações, incluindo a semana de combate a opressão de gênero e valorização das mulheres, no âmbito de seu calendário de atividades escolares, com o objetivo de efetivar as medidas previstas na campanha permanente de combate ao machismo e valorização das mulheres.

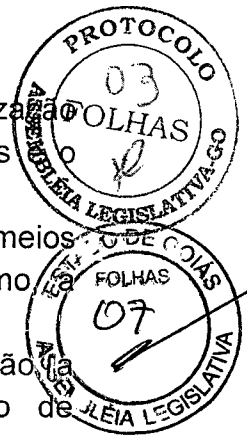
Parágrafo único. A semana de combate a opressão de gênero e valorização das mulheres coincidirá, na medida do possível, com o Dia Mundial de Combate a Violência Contra a Mulher, celebrado no dia 25 de novembro de cada ano.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA



O levantamento sobre o Mapa da Violência em 2015, realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Goiás é hoje o terceiro Estado com o maior número de homicídios de mulheres no Brasil.

Além dos dados sobre a violência em si, a mulher ainda ocupa posições subalternizadas em nossa sociedade, de forma que as mulheres têm menos espaços de chefia, estão nas profissões menos valorizadas e recebem salários menores que os homens nas mesmas profissões. São também, na maioria das vezes, responsáveis sozinhas pelo cuidado da casa e dos filhos.

Sendo a escola um dos primeiros locais de aprendizagem e convívio social das crianças, é papel do poder público implementar práticas pedagógicas que estimulem a reflexão e a crítica ao machismo e busquem interromper a reprodução dessas práticas.

Portanto, o presente projeto tem como objetivo contribuir no combate e prevenção à todo tipo de violência contra mulheres, levando o debate sobre a opressão de gênero para dentro das escolas. De forma que os preconceitos historicamente constituídos na sociedade possam ser repensados de forma crítica dentro do ambiente escolar. É fundamental que a rede escolar implemente práticas educativas que previnam a reprodução de agressões físicas, psicológicas e sociais de cunho machista.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

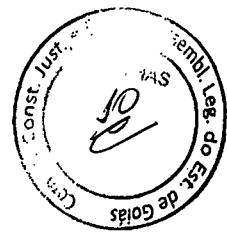
Ao Sr. Dep. (s) ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 05 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016001403

INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Institui a campanha de combate permanente ao machismo e valorização das mulheres n rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Adriana Accorsi, instituindo a campanha de combate permanente ao machismo e valorização das mulheres n rede pública estadual de ensino.

A presente campanha tem como finalidade o combate e a prevenção a todo tipo de violência contra mulheres, levando o debate sobre a opressão de gênero para dentro das escolas, de forma que os preconceitos historicamente constituídos na sociedade possam ser repensados de forma crítica dentro do ambiente escolar.

A propositura estabelece que cada unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, a qual contará com a participação de docentes, alunos, pais, voluntários, no propósito de promover atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos das mulheres, bem como, estimular o combate ao machismo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre a medida prevista nesta proposição, por se tratar de simples instituição de campanha estadual, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º). Trata-se, no caso, de medida garantida pela Constituição Federal em seus arts. 5º, que afirma que homens e mulheres são



iguais em direitos e obrigações, e inciso XX do 6º que garante proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos.

A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, a proposição precisa de algumas alterações de ordem formal (técnica-legislativa), motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Institui a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOLÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II – informar e capacitar as equipes pedagógicas para realização de discussões e combate ao machismo;

III – elaborar recomendações de coibição à prática do machismo;

IV – desenvolver ações educativas, informativas e de conscientização, sobre a opressão sofrida pelas mulheres;

V – reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação ou qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VI – estimular a liberdade e igualdade de direito entre os gêneros, a partir de um panorama histórico da construção de direitos.



Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nas escolas, nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em estabelecimentos de ensino e similares.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Combate a Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de novembro.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Combate a Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres tem como objetivo, especialmente, efetivar as medidas previstas na campanha estadual instituída por esta lei.

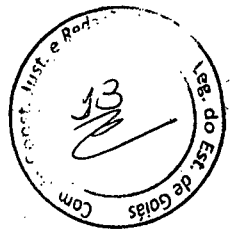
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2016.

DEPUTADO ALAYARO GUIMARÃES
Relator



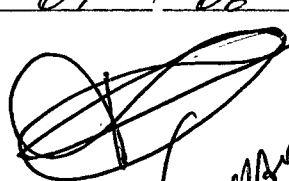
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

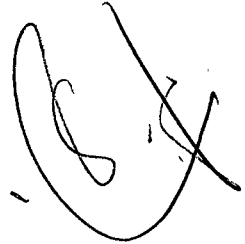
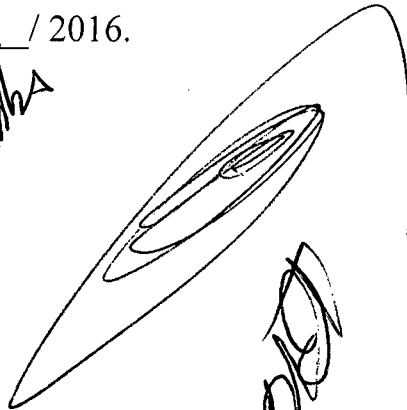

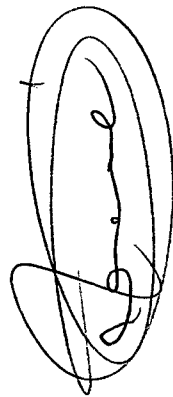
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 140.3/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 06 / 2016.


Cristiano Solha

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 16 DE *Julho* DE 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 1403/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) LUCAS GALIL

Sala DAS COMISSÕES

PARA RELATAR:

Em 21 / 06 / 16

Presidente: x [Assinatura]



PROCESSO N.º	:	2016001403
INTERESSADO	:	DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO MACHISMO E VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONTROLE	:	ECP/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 167/2015, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, que institui a campanha permanente de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o Projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Álvaro Guimarães, que, na ocasião, apresentou oportuno substitutivo para adequar o texto legal à técnica legislativa. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes para que fosse relatado em seu mérito.

Cabendo a nós tal tarefa, o fazemos a partir de agora.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o substitutivo apresentado, o Projeto de Lei em tela visa instituir a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino, e a semana estadual de combate à opressão de gênero e valorização das mulheres, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de novembro.

A campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino tem como objetivo prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas públicas do Estado de Goiás

através de ações educativas, informativas e de conscientização sobre a opressão sofrida pelas mulheres. E a semana estadual de combate à opressão de gênero e valorização das mulheres visa efetivar as medidas previstas nessa campanha.

Segundo a autora Dep. Del. Adriana Accorsi, o Projeto contribui no combate e prevenção à violência contra as mulheres ao levar o debate sobre a opressão de gênero para dentro das escolas, colaborando para que a rede escolar implemente práticas educativas que previnam a reprodução de agressões físicas, psicológicas e sociais de cunho machista.

Para prevenir a violência decorrente do machismo nas escolas, a Organização das Nações Unidas – ONU Mulheres desenvolveu um plano escolar intitulado “O Valente não é Violento”, integrado à campanha do Secretário-Geral da ONU “UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, visando conscientizar meninos e meninas sobre o direito das mulheres de viver uma vida livre de violência.

A campanha da ONU reconhece as instituições de ensino como locais privilegiados para uma formação integral de meninos e meninas e para o exercício da cidadania, considerando seu papel central na promoção de mudanças sociais.

Deste modo, a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino está em consonância com a campanha da ONU, considerando as escolas espaços privilegiados para o combate ao machismo e o fim da violência contra as mulheres.

Pelas razões expostas, sou pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Agosto de 2016.


* **Deputado Lucas Calil**

RELATOR



PROCESSO NÚMERO: 1403/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. LUCAS CALIL

Sala DAS COMISSÕES

Em 09 / 08 / 2016

DEPUTADOS TITULARES		
01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente	
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente	
03	TALLES BARRETO (PTB)	
04	JOSÉ VITTI (PSDB)	
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)	
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTE		
01	JÚLIO DA RETÍFICA (PSDB)	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)	
03	ZÉ ANTONIO (PTB)	
04	LISSAUER VIEIRA (PSD)	
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)	
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	

APROVADO EM 1^a
A 9^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 06 / 09 / 2016
JLB
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 06 / 09 / 2016
JLB
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 770-P


Goiânia, 15 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 347, aprovado em sessão realizada no dia 14 de setembro do corrente ano, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 347, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II – informar e capacitar as equipes pedagógicas para realização de discussões e combate ao machismo;

III – elaborar recomendações de coibição à prática do machismo;

IV – desenvolver ações educativas, informativas e de conscientização, sobre a opressão sofrida pelas mulheres;

V – reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação ou qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VI – estimular a liberdade e igualdade de direito entre os gêneros, a partir de um panorama histórico da construção de direitos.

Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nas escolas, nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em estabelecimentos de ensino e similares.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de novembro.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres tem como objetivo, especialmente, efetivar as medidas previstas na campanha estadual instituída por esta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -





Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.428

PODER EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.459, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

345

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comando eletrônico, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumo.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utilize o sistema de comando eletrônico.

§ 2º Entende-se por sistema de comando eletrônico o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo de produtos ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores no Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDEC.

§ 2º O valor da multa prevista no caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, aplicando-se, no caso de extinção desse índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.460, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

347

Institui a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II - informar e capacitar as equipes pedagógicas para realização de discussões e combate ao machismo;

III - elaborar recomendações de coibição à prática do machismo;

IV - desenvolver ações educativas, informativas e de conscientização, sobre a opressão sofrida pelas mulheres;

V - reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação ou qualquer outro comportamento de intolerância, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VI - estimular a liberdade e igualdade de direito entre os gêneros, a partir de um panorama histórico da construção de direitos.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Opressão do Gênero e Valorização das Mulheres, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de novembro.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Combate à Opressão do Gênero e Valorização das Mulheres tem como objetivo, especialmente, efetivar as medidas previstas na campanha estadual instituída por esta Lei.

Art. 5º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Pinheiro Alessandri Tabata

DECRETO Nº 8.777, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Regulamenta a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do Prêmio de Incentivo aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500010008553.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Art. 2º O Prêmio de Incentivo tem por finalidade o estímulo e o incremento da produtividade, bem como o aprimoramento da qualidade dos serviços de saúde executados por agentes públicos, no regular desempenho de suas atribuições, em situação nas áreas fim ou meio da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O benefício será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, provimento em comissão, aos detentores de contrato de trabalho por tempo determinado e aos empregados públicos, sejam eles integrantes do Quadro próprio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) ou que estejam à sua disposição, com lotação e efetivo exercício nas unidades da rede própria de saúde ou nas unidades administrativas básicas e complementares, sendo o valor total do Prêmio, a ser pago mensalmente, correspondente ao somatório da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, considerada aquela apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devido à SES.

§ 2º Compreendem-se por unidades da rede própria todas as unidades assistenciais de saúde, sejam elas a ambulatorial, hospitalar, odontológica, hemoterápica, de distribuição de medicamentos e os hemocentros, as relacionadas aos Diretores-Gerais, Técnicas e Administrativas das Unidades de Saúde, Portes 1 e 3, enumeradas na alínea "f" do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, bem como aquelas que, porventura, venham a ser constituídas na forma da lei e cuja atividade finalística se trata na prestação de serviço público de saúde à população, com exceção de Crachê Cantinho Feliz.

§ 3º São consideradas unidades administrativas básicas e complementares todas aquelas descritas no Decreto nº 7.807, de 21 de fevereiro de 2013, com a exceção de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Servidores que, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, apresentem acumulação lícita remunerada de cargos públicos, nos termos da alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, terão direito à percepção de 2 (dois) Prêmios de Incentivo, desde que exerçam jornadas de trabalho diferenciadas e compatíveis, com avaliação de desempenho individualizada para cada um dos cargos.

Art. 3º O Prêmio de Incentivo será pago mensalmente aos servidores elencados no § 1º do art. 2º deste Decreto, em conformidade com a pontuação obtida na Avaliação de Desempenho Individual (ADI), e a ser realizada semestralmente pelas chefias imediatas e pelo próprio avaliado, por meio do preenchimento dos respectivos formulários, com os requisitos a serem avaliados e em conformidade com a produção das unidades da rede própria em cada mês, durante o semestre da avaliação.

§ 1º Os formulários de Avaliação de Desempenho Individual deverão ser preenchidos regularmente durante o ciclo de avaliação semestral, cujo intervalo compreende os meses de abril a setembro e de outubro a março, com finalização das medidas de ordem administrativa até o 1º (primeiro) dia útil dos meses de maio e novembro.

§ 2º O resultado das avaliações será processado nos meses de maio e novembro de cada ano civil, sendo que o efeito financeiro ocorrerá por até 5 (seis) meses, a partir do 2º (segundo) mês do início do ciclo do processamento, em conformidade com as produções mensais das unidades da rede própria apuradas no ciclo de avaliação correspondente.

§ 3º Para o servidor que passar a ter exercício, na Secretaria de Estado da Saúde, seja por lotação inicial ou retorno após o fim de cessante ou disposição para outro órgão, entidade, inclusive aquelas oriundas do Programa Municipalizado SUS, deverá a chefia realizar pactuação das atividades, sendo a avaliação inicial aplicada no mês de abril ou outubro, o que ocorrer primeiro, observado o período mínimo de 60 (sessenta) dias de efetivo exercício ou de 30 (trinta) dias de desempenho anteriores à aplicação da avaliação.

§ 4º Para a 1ª (primeira) percepção do Prêmio de Incentivo, incidirá carência de 12 (doze) meses contados da data de início do efetivo exercício, condicionado ao resultado da última avaliação ocorrida nesse período.

§ 5º Para fins de percepção do 1º (primeiro) benefício mensal, o valor do Prêmio a ser concedido será proporcional aos dias trabalhados no mês de início de suas atividades.

§ 6º O servidor que for submetido a procedimento de movimentação interna no transcorrer do ciclo de avaliação deverá ser avaliado pelas chefias das suas unidades de lotação, sendo as suas avaliações consideradas de modo proporcional ao tempo de exercício em cada uma delas, desde que trabalhado no mínimo 30 (trinta) dias em cada unidade, calculando-se, após o encerramento do ciclo de avaliação, a média ponderada dos resultados para o cálculo da nota final.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após concretizada a movimentação, para que a chefia encaminhe a informação de frequência e, ser for o caso, realize a avaliação e a pactuação das atividades.

§ 8º Caso a última movimentação do servidor tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias do fim do ciclo de avaliação, caberá à chefia mais recente promover a avaliação de frequência do ciclo completo.

Art. 4º O Prêmio de Incentivo será devido somente aos servidores em efetivo desempenho de suas funções, não fazendo jus à sua percepção o servidor afastado, ainda que com remuneração, exceto quanto ao período:

I - que corresponder aos dias de férias ou de licenças decorrentes de escalas de serviço ou em que o ponto seja facultativo;

II - de 8 (oito) dias consecutivos, em razão de: a) casamento; b) luto, pelo falecimento de cônjuge, irmão, ascendente ou descendente, em 1º grau civil, inclusive por afilhado; c) computatório;

III - de comparecimento a júri e outros serviços compulsórios;

IV - de licença para tratamento de própria saúde, até 120 (cento e vinte) dias;

V - de licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;

VI - de missão ou estudo no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado, até 180 (cento e oitenta) dias;

VII - de férias;

VIII - de licença maternidade.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos IV e V deste artigo, o pagamento do Prêmio de Incentivo será devido até a realização da nova ADI, posterior ao término do afastamento, em consonância com o disposto no § 1º do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Nos afastamentos cuja percepção do Prêmio de Incentivo esteja garantida, na forma do § 1º deste artigo, e cujo período transponha um novo ciclo de avaliação, fica mantida a pontuação de avaliação anterior para fins de manutenção do pagamento do benefício, observado os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Para os servidores que estiverem em seu 1º (primeiro) ciclo de avaliação na SES e que, no transcorrer do referido ciclo, sofreram os afastamentos previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá ser observado o cumprimento de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de desempenho das atividades, considerando o descanso semanal remunerado, bem como os incisos I e II do caput deste artigo, para a efetivação do início do pagamento do Prêmio de Incentivo.

§ 4º Para o servidor que já percebe o Prêmio de Incentivo e que, por ocasião da avaliação, usufruir dos afastamentos previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá ser observado o cumprimento da, pelo menos, 90 (noventa) dias de desempenho das atividades durante o ciclo correspondente, considerando o descanso semanal remunerado, bem como os incisos I e II do caput deste artigo, com exceção da situação prevista no § 1º.

§ 5º Faltas apuradas no serviço ocasionário o desconto proporcional aos dias de ausência no valor mensal a ser pago como Prêmio de Incentivo.

Art. 5º O Prêmio de Incentivo não será pago cumulativamente com outro prêmio de mesma natureza, mesmo que sob outra denominação, cabendo ao servidor optar pelo que lhe for mais vantajoso.

§ 1º Não fazem parte da vedação acima a gratificação de produtividade fiscal da Superintendência de Vigilância em Saúde (SUVISA) e a gratificação pela participação em convênio - Fonte Pagadora Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (FINLACEN).